



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369897

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2303737-64.2024.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Executado: Marcio Cleber Sia

Agravado/Exequente: Alberto Carvalho Lourenço

Comarca: Americana – 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Fabio Rodrigues Fazuoli

Decisão monocrática nº 23428

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 360/362 dos autos originários, que, em ação de execução, indeferiu a penhora dos imóveis ofertados pelos executados e deferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 112.617 (fls. 271/274) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana em nome do executado Márcio Cleber Sia.

O executado, ora agravante, postula seja desconstituída a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 112.6172º do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP e nº 30.152, 31.580 e 31.581



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Oficial de Registro de Imóveis de Americana/SP. Requer o recebimento dos imóveis ofertados em garantia à execução (matrícula nº 131.180 do Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba e matrícula nº 65.615 do Oficial de Registro de Imóveis Americana).

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta e o agravante requereu a suspensão por 30 dias para as tratativas de acordo (fls. 43).

Após deferido e decorrido o prazo de suspensão, o agravante foi intimado a se manifestar acerca de eventual desistência do recurso por perda superveniente do objeto recursal ou, caso contrário, justificar sua manifestação (fls. 49).

O prazo se encerrou em 03/04/2025 sem que houvesse manifestação do agravante nos autos.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento por perda superveniente do objeto recursal.

Diante da inércia do agravante, verifica-se a sua falta de interesse recursal, vez que não se manifestou quanto ao prosseguimento deste recurso.

Além disso, compulsando os autos principais, denota-se que as partes celebraram acordo quanto ao objeto do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e já convencionaram o bem imóvel que servirá de garantia em eventual descumprimento da transação (fls. 400/402).

Sendo assim, com a superveniência do acordo celebrado entre as partes, houve a perda do interesse do agravante e, consequentemente, a perda do objeto deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora